



CERTIDÃO
Certificamos para o devido fins que
o presente ato foi de direito público
de no Município Oficial em
Goiás, 27/02/04
Boadyr
Secretário de Administração

LEI N. ° 01/2004

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004.

“Cria o Programa Municipal de Apoio a Criança e ao Adolescente Programa Jovem Feliz e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás aprova e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Apoio a Criança e ao Adolescente, doravante intitulado Programa Jovem Feliz.

Art. 2º - O Programa Jovem Feliz é um programa destinado a capacitação de jovens de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, tendo por princípio auxiliar o jovem em seu desenvolvimento, seu caráter e seu intelecto, tornando-o útil a comunidade.

§ Único - Todo membro será automaticamente desligado ao completar 19 (dezenove) anos.

Art. 3º - O Programa Jovem Feliz é um programa de auxílio social, podendo os seus participantes receber bolsas assistenciais do Município.

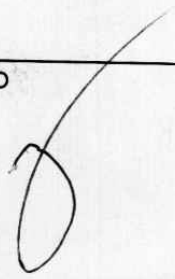
Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar Convênios, Termos de Parceria, Termos de Cooperação Mútua, bem como outros instrumentos assemelhados para a consecução das atividades referentes no Programa.

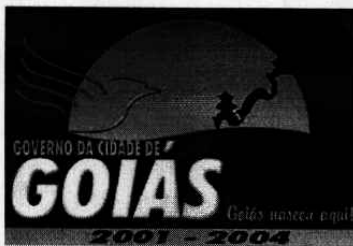
Art. 5º - Os critérios de seleção para admissão no Programa serão definidos por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º - O jovem, com renda familiar superior a três salários mínimos, poderá participar do Programa, porém, sem subvenção.

Art. 7º - O Gestor Geral do Programa é o Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Tel. (62) 371-7000 Fax. (62) 371-7011





Art. 8º - Os princípios básicos, organização e regras serão definidos em Estatuto Próprio que deverá ser elaborado e aprovado em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go, aos 27 dias do mês de Fevereiro de 2004.



Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins, que
o presente ato foi de direito público
do município de Goiás.
Goiás, 27 de 02 de 2004.
Boadyr
Secretaria de Administração

LEI N.º 02/2004

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004.

*"Institui o Programa de Recuperação de
Créditos da Fazenda Pública Municipal –
REFAZ e da outras providências".*

A Câmara Municipal de Goiás aprova e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal - REFAZ, constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, relacionada com o Imposto Territorial Urbano – ITU, Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre serviço - ISS.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos e da atualização monetária correspondente, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

- I - redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora;
- II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:
 - a) permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;
 - b) não-obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;



c) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa;

d) permissão para que o crédito tributário favorecido referente ao IPTU seja liquidado com o financiamento do Projeto de interesse da Municipalidade.

Art. 3º O REFAZ alcança todos os créditos tributários cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido, quanto ao ISS, até 28 de outubro de 2003, e quanto ao ITU e IPTU, até 31 de dezembro de 2002, incluindo aquele:

- I - ajuizado;
- II - objeto de parcelamento;
- III - não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;
- IV - decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- V - constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No caso de infração relativa a destruição, ao desaparecimento, a perda ou ao extravio de livro, documento ou equipamento fiscal cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2002 é feita por meio de publicação em jornal cuja circulação tenha acontecido até a referida data.

Art. 4º A opção pelo REFAZ:

- I - exclui a utilização da redução das multas previstas pelo Código Tributário Municipal;
- II - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;
- III - implica confissão irretirável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo único. A opção considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 5º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do REFAZ, deve aderir ao programa até o dia 31 de dezembro de 2003, prorrogáveis mediante Decreto exarado pelo Poder Executivo.



CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6º O percentual de redução da multa e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, é de:

I - 100% (cem por cento), para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

II - 90% (noventa por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido a partir e 1º de janeiro de 2002 até 30 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Se o pagamento à vista do crédito tributário favorecido ocorrer até o dia 30 de dezembro de 2003, o percentual de redução da multa e dos juros de mora é de 99% (noventa e nove por cento) no caso do inciso II deste artigo.

Art. 7º A redução da multa e dos juros de mora, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na Tabela Anexo Único desta Lei, em função do número de parcelas.

Art. 8º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento:

I - em moeda corrente;

II - em cheque, nos termos da legislação tributária federal;

III - com crédito de IPTU oriundo de Programas Municipais, observadas as disposições da legislação tributária municipal.

Art. 9º O crédito tributário favorecido pode ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado, desde que o pagamento da última parcela não ultrapasse o mês de junho de 2004.

Parágrafo único. O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, pode efetuar:

I - tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, tratando-se de crédito tributário referente ao ISS;

II - um parcelamento para cada imóvel e para cada exercício, tratando-se de crédito tributário referente ao ITU e IPTU.



Art. 10. O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I - deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II - implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado.

Parágrafo único. Na hipótese de haver dilação de prazo, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o limite disposto no *caput* do art. 9º desta Lei.

Art. 11. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira que deve ser paga na data da efetivação do pedido de parcelamento.

Art. 12. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 13. Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária estimada de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da Tabela Anexo Único desta Lei pelo valor de crédito tributário favorecido diminuído da primeira parcela.

§ 2º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$100,00 (cem reais) para o ISS e R\$ 40,00 (quarenta reais) para o ITU e IPTU.

§ 3º A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitivo, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

§ 4º Em relação ao débito ajuizado:

I - deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do crédito tributário favorecido;



II - fica dispensada a comprovação do pagamento de despesas processuais.

Art. 14. O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados neste Capítulo a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data:

I - do vencimento:

a) do ISS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento;

b) de qualquer parcela;

II - da efetivação do parcelamento do ISS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2003;

III - do vencimento, tratando-se do ITU e IPTU cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento:

I - o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito;

II - pode haver revigoração, desde que o número de parcelas em atraso não seja superior a 6 (seis) e o sujeito passivo regularize o pagamento do ISS registrado e das parcelas em atraso.

CAPÍTULO III

DA REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 15. Fica extinto o crédito tributário favorecido de montante igual ou inferior a R\$15,00 (quinze reais).

Parágrafo único. A remissão do crédito tributário favorecido:

I - implica a dispensa do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios;



II - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16. O percentual previsto na Tabela Anexo Único desta Lei fica substituído pelo percentual:

I - de 99% (noventa e nove por cento) para parcelamento de crédito tributário favorecido cujo vencimento da última parcela não ultrapasse a data de 30 de julho de 2003;

II - de 96% (noventa e seis por cento) para parcelamento de crédito tributário favorecido cujo vencimento da última parcela não ultrapasse a data de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O sujeito passivo perde o direito, exclusivamente no mês da ocorrência, à substituição mencionada neste artigo, sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 14, se o pagamento de qualquer das parcelas ocorrer após a data do respectivo vencimento.

Art. 17. Fica extinto o débito relativo aos honorários advocatícios correspondente a crédito da Fazenda Pública Municipal, desde que o valor dos honorários não ultrapasse R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 18. O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go, aos 27 dias do mês de Fevereiro de 2004.


Dr. BOABYR VELOSO
Prefeito Municipal

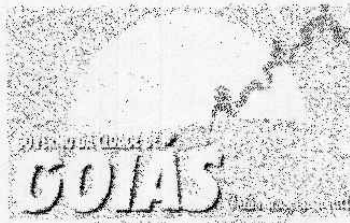


TABELA ANEXO ÚNICO

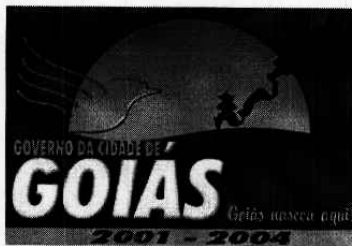
PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA E
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS A PARTIR DA 2ª EM
FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS

Nº Parcelas N	Percentual de redução da multa e dos juros de mora $96 - \left[\frac{120 - N - 2}{198} \right] \times N - 1$	Coeficiente de cálculo do valor das parcelas $\left[\frac{0,02 \times 1,02^{N^2}}{1,02^{N^2} - 1} \right]$ (TABELA PRICE)	Nº Parcelas N	Percentual de redução da multa e dos juros de mora	Coeficiente de cálculo do valor das parcelas $\left[\frac{0,02 \times 1,02^{N^2}}{1,02^{N^2} - 1} \right]$ (TABELA PRICE)
02	95,39%	1,020000000	24	84,62%	0,054668098
03	94,80%	0,515049505	25	84,24%	0,052871097
04	94,21%	0,346754673	26	83,88%	0,051220438
05	93,64%	0,262623753	27	83,53%	0,049699231
06	93,07%	0,212158394	28	83,18%	0,048293086
07	92,52%	0,178525812	29	82,85%	0,046989672
08	91,97%	0,154511956	30	82,53%	0,045778355
09	91,43%	0,136509799	31	82,21%	0,044649922
10	90,91%	0,122515437	32	81,91%	0,043596347
11	90,39%	0,111326528	33	81,62%	0,042610607
12	89,89%	0,102177943	34	81,33%	0,041686531

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS – Praça da Bandeira, nº 01 – Centro – Goiás - GO
CEP 76600-000 – Tel. (62) 371-7000 Fax. (62) 371-7011



13	89,39%	0,094559597	35	81,06%	0,040818673
14	88,91%	0,088118353	36	80,80%	0,040002209
15	88,43%	0,082601970	37	80,55%	0,039232853
16	87,97%	0,077825472	38	80,30%	0,038506779
17	87,52%	0,073650126	39	80,07%	0,037820566
18	87,07%	0,069969841	40	79,85%	0,037171144
19	86,64%	0,066702102	41	79,64%	0,036555748
20	86,21%	0,063781766	42	79,43%	0,035971884
21	85,80%	0,061156718	43	79,24%	0,035417295
22	85,39%	0,058784769	44	79,06%	0,034889933
23	85,00%	0,056631401			



CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste município.

Goiás, 27/02/04

Boadyr
Secretaria de Administração

LEI N.º 03/2004

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004.

“Autoriza o executivo municipal a firmar convenio com a Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, e da outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás aprova e eu, BOADYR VELOSO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o executivo municipal a firmar convenio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a instalação de Agencia de Correios Comunitária no distrito de Colônia de Uva, nos termos do documento que segue em anexo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go, aos 27 dias do mês de Fevereiro de 2004.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins, que
o presente ato foi devidamente publicado
de no Placard Oficial desta Prefeitura Municipal,
Goiás, em 27.02.04
Secretaria de Administração

LEI N.º 04/2004

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004.

“Concede benefício de desconto e remissão de juros e multas em tributo municipal, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás aprova e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder desconto de 30% (trinta por cento), sobre o valor do IPTU dos exercícios de 2002 e 2003, a todos os contribuintes que, até 31.03.2004, realizar o pagamento a vista, e comprovar não possuir débito perante a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único – O mesmo percentual de desconto indicado no caput deste artigo será utilizado para remissão de juros e multas incidentes sobre o pagamento, no mesmo prazo estipulado dos débitos referentes ao IPTU dos exercícios de 2000 à 2003, devendo também ser comprovada a regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Fica também autorizado ao chefe do Poder Executivo Municipal a conceder desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do IPTU do exercício de 2004, aos contribuintes que liquidarem o total até 30.04.2004, sem prejuízo dos benefícios constantes dos artigos 24 e 25 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – O desconto autorizado neste artigo está condicionado à comprovação de regularidade do contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º - Os prazos e datas de vencimento para o pagamento do IPTU, com desconto, previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei poderão ser prorrogados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go, aos 27 dias do mês de Fevereiro de 2004.

Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste município.

Goiás, 27/02/04

Boadyr
Secretário da Administração

LEI N.º 05/2004

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004.

“Dispõe sobre alteração na Lei complementar nº 042 do Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás aprova e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 51 da Lei Complementar nº 42/2001, e seu parágrafo único modificado e transformado em §1º passa a vigorar com a redação seguinte acrescido dos §§2º à 3º.

“Art. 51 – O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista descrita no art. 52, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - A incidência do atributo e a sua cobrança independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

III - da exigência do estabelecimento fixo;

IV - da denominação dada ao serviço prestado.

§3º - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifas, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço”.

Art.2º - O art.52 da Lei Complementar nº 042/2001 passa a vigorar em nova lista de atividades e a seguinte redação:

“Art. 52 – Para efeito do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, considera-se prestação de serviço, o exercício das seguintes atividades:



Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003.

- 1- Serviço de Informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Vetado.
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patológicas, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortopática.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.



- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviço de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análises na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Banco de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiro, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;



elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.08- Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9- serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de



serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10- Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.



- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música par ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14- Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.



15- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de cheques sem fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-simile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição e avaliação de cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de créditos; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de créditos, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbios, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protestos, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbios em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e



demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósitos identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a créditos imobiliários.

16 – Serviço de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviço de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Dattilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados e trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).



GOIÁS

- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcação, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços assessoriais, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registro público, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registro público, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.



- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 – Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo do cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração do cadáver.
- 25.02 – Cremação de corpo e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos de convênios funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.



- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Art. 3º - Fica revogado o art. 55 da Lei Complementar nº 042/2001.

Art. 4º - Seção II, envolvendo o art. 56, incisos I à III, e alíneas, do capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 042/2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II
DA REMISSÃO

“Art. 56 – O imposto não incide sobre”:

- I – (mantida a redação);
- II - (mantida a redação);
- III - (mantida a redação);
- IV – as exportações de serviços para o exterior do País;
- V – a prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

Art. 5º - O art. 62 da Lei Complementar nº 042/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 – Quando os serviços a que se referem os sub-itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, da lista de serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será



calculado em função de cada estabelecimento e em dobro, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

- I - (mantida a redação);
- II - (mantida a redação);
- III - (mantida a redação);
- IV - (mantida a redação);
- V - (mantida a redação);

Art. 6º - O art. 64 da lei Complementar nº 042/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 - Na prestação dos serviços de que trata os sub-itens 7.02, 705 e 7.17 da lista de serviços constantes do art. 52, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) (mantida a redação);
- b) (mantida a redação);”

Art. 7º - O § 6º do art. 68 da Lei Complementar nº 042/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 - ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- § 1º - ...
- § 2º - ...
- § 3º - ...
- § 4º - ...
- § 5º - ...

§ 6º - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversão pública nos sub-itens 12.02, 12.06, 12.09 e 12.10 da lista de serviços tributáveis, domiciliados neste município, ficam responsáveis pelo recolhimento do ISSQN devido pelo locatários.”

Art. 8º - Os incisos I e II dos art. 71 da Lei Complementar nº 042/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71 - ...



- I – 5% (cinco por cento) para as atividades constantes dos sub-itens 7.03, 12.01 à 12.17, 19.01, 15.01 à 15.18 da listagem de serviços;
- II – 2% (dois por cento) para as atividades constantes dos sub-itens 4.03, 4.19, 7.02, 7.04, 7.05 e 7.20 da listagem de serviço;
- III - (mantida a redação).”

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 1º. 01.2004, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go, aos 27 dias do mês de Fevereiro de 2004.



Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste município.

Goiás, 27/02/04
Boadyr
Secretário da Administração

LEI N.º 06/2004

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004.

“Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Goiás e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Goiás aprova e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

A Câmara Municipal aprovou:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Goiás na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Goiás propor e pronunciar-se sobre:

I – As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Goiás.

III – As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – A realização de estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V – A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do município de Goiás, estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Goiás e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Goiás será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo



2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins as tema de Segurança Alimentar.

§2º - A definição da representação da sociedade civil, deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- I- Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II- Associação de classes profissionais e empresariais;
- III- Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- IV- Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§3º - As instituições representadas no CONSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§4º - O CONSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§5º - Os (as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os (as) titulares em seus impedimentos, nas reuniões do CONSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

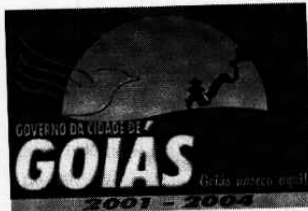
§6º - O mandato dos membros representante da sociedade civil no CONSEA, será de dois anos admitidas suas recomendações consecutivas.

§7º - A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§8º - O CONSEA será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§10º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.



§11º - O CONSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§12º - A participação dos Conselheiros no CONSEA, não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Goiás contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regime interno.

§ 2º - Na fase e elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Goiás poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art 7º- Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Goiás, assim como as suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Goiás reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º- O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Goiás elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data da sua instalação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, cidade de Goiás-Go, aos 27 dias do mês de Fevereiro de 2004.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste município.

Goiás, 20 de Abril de 2004

Secretário da Administração

LEI Nº 07 de 20 de ABRIL de 2004

“dispõe sobre alteração de Lei Municipal nº 039 de 10 de dezembro de 2003 e dá outras providencias

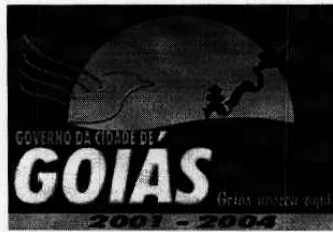
A Câmara Municipal de Goiás APROVOU:

Art. 1º - O quadro detalhamento de Despesa da Unidade Secretaria Municipal de Saúde da Pagina 007, anexa a Lei Municipal nº 39, de 10 de dezembro de 2003, referente ao Orçamento Municipal do Exercício de 2004, passa a vigorar nas disposições constantes do anexo único a esta lei, para atendimento das recomendações constantes da Resolução Normativa nº 006, de 26.11.2003, do Tribunal de Contas dos Municípios, com alterações nos códigos e elementos de despesa a saber:

CÓDIGO	FICHA	ELEMENTO ORIGINAL	ELEMENTO RETIFICADO
10.301.1001.2.035	0172	3.1.90.34.00	3.1.90.36.00
10.301.1001.2.036	0175	3.1.90.34.00	3.1.90.36.00
10.305.1001.2.037	0206 02.08	3.1.90.34.00 suprimido 31.90.36.00 incrementado para R\$ 75.000,00	

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional suplementar até o Limite de 7% (sete por cento) do valor do orçamento municipal para o ano de 2004, objetivando a cobertura de insuficiência de saldo orçamentário detectada na execução orçamentária, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - O Crédito suplementar autorizado neste artigo será aberto por ato próprio do Chefe do Poder Executivo onde constarão as dotações e os recursos necessários à sua cobertura.



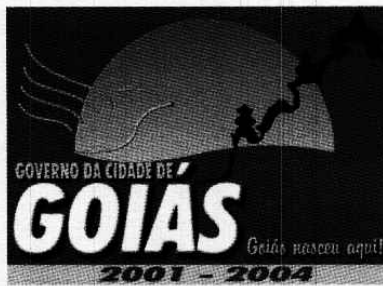
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagindo o 1º de janeiro de 2004, revogando-se as disposições em contrário.

de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 20 de Abril

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.

Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal



CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste município.
Goiás, 18/05/04
[Assinatura]
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 08/2004

De, 18 de maio de 2004

"Autoriza admissão de servidores por prazo determinado, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS, Estado de Goiás

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu em nome do Povo sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar admissão de servidores em 14 (quatorze) cargos de motorista, com remuneração base de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) conforme preceitua o art. 37, inciso IX c/c o art. 92, inciso X, respectivamente das Constituições Federal e Estadual, objetivando atender situação de excepcional interesse público, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, até o registro final dos atos do concurso público e provimento efetivo dos cargos.

Parágrafo único – As despesas com admissões dos servidores temporários correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

-12.361.1201.2042-31.90.11.00 e,
-12.361.1205.2054-31.90.11.00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagindo a 03.02.2003, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Goiás, Estado de Goiás, aos dezoito dias do mês de maio de 2004.

[Assinatura]
Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito



CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste município.
Goiás, 18/05/04
Boadyr
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 09/2004

De, 18 de maio de 2004

"Autoriza o loteamento residencial Portal da Serra, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS, Estado de Goiás

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu em nome do Povo sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, aprovar instalação de Loteamento Residencial Portal da Serra, que se localiza em um gleba de terras da Fazenda Treis Palmeiras, Município de Goiás, Estado de Goiás e se encontra na Zona de Expansão urbana do mesmo Município, com uma área total de 89.540,00 m² incluindo: Lotes; Área Verde; Áreas Institucionais e Sistema Viário, conforme processo em anexo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Goiás, Estado de Goiás, aos dezoito dias do mês de maio de 2004.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito



CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste município de Goiás, em 23/06/04.
Secretário da Administração

LEI N.º 1012/2004

DE 25 DE JUNHO DE 2004.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Goiás, aprovou e eu, **BOADYR VELOSO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município de Goiás, Estado de Goiás, relativo ao exercício financeiro de 2005, as diretrizes gerais que se trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.2º - As diretrizes fixadas por esta Lei tem a finalidade precípua de permitir que a administração pública municipal possa continuar suas ações visando promover o reequilíbrio das finanças públicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de poupança interna para aplicação em investimentos, programas sociais e demais ações.

Parágrafo Único – O equilíbrio das finanças e a formação de poupança interna deverão ser alcançados através de ajuste fiscal, destacando –se, neste, as seguintes medidas:

I – Incremento da arrecadação:

- a) - Aumento real da arrecadação tributária;
- b) - Recebimento da dívida ativa tributária;

II- Controle de despesas:

- a) - Redução de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) - Rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) - Execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso

do município.



Art.3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal
- II - O Orçamento de seguridade social.

Art. 4º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na Legislação Tributária, que será objeto de Projeto de Lei a serem enviados a Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro.

Art. 5º - As atividades e projetos para efeito desta Lei serão assim definidos:

Parágrafo único - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

ATIVIDADES OPERACIONAIS - São aqueles destinados ao apoio da organização, ou seja, as que obrigam as atividades de orçamento, contabilidade, administração de pessoal, almoxarifado, planejamento e outras afins, bem assim as demais relacionadas com a execução das atividades-fim do setor público.

PROJETO DE APERFEIÇOAMENTO - São os que objetivam melhorar a produção de bens e a prestação de serviços, através do desenvolvimento de projetos destinados basicamente à modernização administrativa, tecnológica e gerencial do setor público.

PROJETO DE AMPLIAÇÃO FÍSICA - São os que visam incrementar a capacidade instalada pelo Poder Público, seja ela relacionada com os bens do próprio setor Público, ou com os de uso comum da comunidade em geral ou ainda com os de setores de uso comum da comunidade em geral ou ainda com os de setores produtivos.

PROJETO DE EXPANSÃO DOS SERVIÇOS - São os que visam expandir a capacidade de prestação de serviços sem que isto implique na execução de obras:

Art. 6º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por função, programas, atividades e projetos.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 7º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta ou indireta.

Art. 8º - Na elaboração do orçamento fiscal serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.



Art. 9º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 10º - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para os Poderes Executivos e Legislativos e para os seus órgãos, nos termos da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 11º - O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas Públicas que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12º - Na elaboração do orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art. 13º - Os órgãos e as unidades orçamentárias com atribuições relativas a saúde, inclusive saneamento básico, previdência e assistência social, deverão compor o orçamento da seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas, observando na fixação das despesas às prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14º - Na Lei Orçamentária anual para 2005, a discriminação de despesa, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Art. 15º - A Secretaria Municipal da Administração publicará, junto à Lei Orçamentária os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 16º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:



I – Das receitas obedecendo aos dispositivos do Artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;

II – Da natureza de despesa para cada órgão;

II – Da natureza por fonte de recurso para cada órgão.

Parágrafo único – As propostas modificativas do Projeto de Lei Orçamentária, bem como no projeto de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei, especialmente o disposto neste Artigo.

Art. 17º – Constará no Projeto de Lei Orçamentária dotações específicas de transferência de recursos para entidades de assistência social e educacional cumprindo normas previstas na Lei Federal 4.320/64 e demais Legislação pertinente.

Art. 18º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos nas metas fiscais.

Art. 19º – No exercício financeiro de 2005, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único – As despesas com pessoal e encargos sociais serão orçadas segundo os valores empenhados por rubrica orçamentária relativos a folha de pagamento do mês de março de 2003, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20º – Considera-se como receita corrente líquida o somatório dos recursos ordinários do Tesouro Municipal proveniente de receitas tributárias de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.

Art. 21º – As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) – Dotação para pessoal e seus encargos;



- b) – Transferências da União, Estados, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares desde que vinculados à programação específica;
- c) – Despesas referentes à vinculação constitucionais.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 22º – Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais desta Lei, essas serão feitas de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, executadas as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 23º – Todas receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas e de convênios, serão devidamente classificadas e contabilizadas através do Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 24º – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 25º – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 26º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-á à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetos para os quais receberam os recursos.

Art. 27º – O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2005, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 28º – Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária anual não ter sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2004, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais.



Parágrafo único – Para as demais despesas não especificadas no caput fica autorizada a execução à razão de 1/ 12 (um doze avos) de cada dotação orçamentária por mês.

Art.29º – No projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2004.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária, antes do início de sua execução, para preços de dezembro de 2003 utilizando, para tanto, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, ou que vier substituí-lo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE relativo aos meses de maio a novembro de 2004, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Aos valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento.

§ 3º - No caso de extinção e sem substituição do índice expresso no § 1º deste Artigo, o Governo Municipal adotará o que tiver base de cálculo mais próxima desse.

§ 4º - No texto da lei de meios do orçamento constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor orçado para o exercício de 2005, conforme preceitos contidos na Lei Federal nº 4320, de 17.03.64.

Art. 30º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos dias
do mês de de 2004.

BOADYR VELOSO
Prefeito Municipal

GOVERNO DA CIDADE DE GOIÁS

LEI MUNICIPAL Nº 011/04

CERTIDÃO

De, 23 DE julho de 2004

Certificamos para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste município.

Goiás, 23/07/04

Secretário de Administração

"Autoriza abertura de crédito adicional suplementar, e da outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a abrir, no corrente exercício, crédito suplementar por anulação no valor total de R\$ 660.000,000 (Seiscentos e sessenta mil reais), visando cobrir insuficiência de saldo orçamentário, nos termos dos artigos, 41 e 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, dentro das seguintes dotações orçamentárias:

FICHA	DOTAÇÃO	ELEMENTO	VALOR R\$
0030	03.091.0402.2.004	3.3.90.39.00	3.000,00
0037	04.122.0401.2.007	3.3.90.14.00	2.000,00
0043	04.122.0401.2.007	3.3.90.92.00	2.000,00
0046	04.122.0403.2.008	3.3.90.30.00	5.000,00
0048	04.122.0403.2.008	3.3.90.36.00	2.000,00
0049	04.122.0403.2.008	3.3.90.39.00	20.000,00
0052	04.122.0403.2.009	3.3.90.39.00	20.000,00
0058	04.122.0404.2.011	3.1.90.11.00	10.000,00
0064	04.122.0404.2.012	3.1.90.92.00	2.000,00
0065	04.122.0404.2.012	3.3.90.14.00	6.000,00
0066	04.122.0404.2.012	3.3.90.30.00	20.000,00
0069	04.122.0404.2.012	3.3.90.39.00	20.000,00
0080	04.181.0404.2.018	3.3.90.30.00	6.000,00
0081	04.181.0404.2.018	3.3.90.39.00	5.000,00
0090	04.123.0406.2.020	3.1.90.11.00	8.000,00
0094	04.123.0406.2.020	3.3.90.30.00	5.000,00
0099	04.123.0406.2.020	3.3.90.39.00	20.000,00
0135	08.244.0801.2.023	3.3.90.39.00	20.000,00
0136	08.244.0801.2.024	3.1.90.11.00	10.000,00
0139	08.244.0801.2.024	3.3.90.30.00	8.000,00
0148	08.244.0801.2.087	3.3.90.39.00	20.000,00
0164	28.846.0000.2.032	3.1.90.03.00	20.000,00

GOVERNO DA CIDADE DE GOLÁS

0165	28.846.0000.2.032	3.1.90.09.00	10.000,00
0166	28.846.0000.2.032	3.1.90.13.00	20.000,00
0175	10.301.1001.2.036	3.3.90.36.00	30.000,00
0178	10.301.1001.2.036	3.3.90.39.00	30.000,00
0189	10.302.1002.2.039	3.1.90.13.00	20.000,00
0232	12.361.1201.2.042	3.1.90.01.00	15.000,00
0235	12.361.1201.2.042	3.1.90.13.00	20.000,00
0254	12.365.1202.2.048	3.1.90.11.00	10.000,00
0273	13.392.1301.2.057	3.1.90.11.00	8.000,00
0279	13.392.1301.2.057	3.3.90.39.00	20.000,00
0289	13.392.1304.2.061	3.3.90.36.00	10.000,00
0311	27.812.1306.2.070	3.3.90.30.00	10.000,00
0313	27.812.1306.2.070	3.3.90.36.00	10.000,00
0317	15.451.1504.1.053	4.5.90.61.00	10.000,00
0334	15.451.1504.2.074	3.3.90.30.00	20.000,00
0336	15.451.1504.2.074	3.3.90.39.00	20.000,00
0342	15.451.1505.2.075	3.3.90.30.00	10.000,00
0344	15.451.1505.2.075	3.3.90.39.00	20.000,00
0345	15.451.1505.2.075	3.3.90.92.00	5.000,00
0349	15.752.1501.2.071	3.1.90.11.00	5.000,00
0351	15.752.1501.2.071	3.3.90.30.00	20.000,00
0353	15.752.1501.2.071	3.3.90.39.00	12.000,00
0368	26.782.1502.2.077	3.1.90.11.00	30.000,00
0371	26.782.1502.2.077	3.3.90.30.00	30.000,00
0375	26.782.1502.2.088	3.1.90.11.00	10.000,00
0384	18.542.1307.2.066	3.1.90.11.00	10.000,00
0387	18.542.1307.2.066	3.3.90.30.00	6.000,00
0408	20.601.2001.2.081	3.3.90.30.00	5.000,00
TOTAL			R\$ 660.000,00

Parágrafo Único – O Crédito Suplementar autorizado no *caput* do art 1º será aberto por ato específico do Chefe do Poder Executivo onde deverá constar os recursos necessários para a sua cobertura e serão anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

FICHA	DOTAÇÃO	ELEMENTO	VALOR R\$
0029	03.091.0402.2.004	3.1.90.3.4.00	16.000,00
0031	03.092.0402.2.005	3.1.90.3.4.00	4.000,00
0039	04.122.0401.2.007	3.3.90.3.3.00	3.000,00
0040	04.122.0401.2.007	3.3.90.3.5.00	2.000,00
0041	04.122.0401.2.007	3.3.90.3.6.00	2.000,00
0044	04.122.0401.1.070	4.4.90.5.2.00	10.000,00
0045	04.122.0403.2.008	3.3.90.1.4.00	2.000,00
0047	04.122.0403.2.008	3.3.90.3.3.00	2.000,00
0050	04.122.0403.2.009	3.3.90.3.0.00	5.000,00
0051	04.122.0403.2.009	3.3.90.3.6.00	8.000,00
0053	04.061.0404.2.010	3.3.90.3.0.00	3.000,00

GOVERNO DA CIDADE DE GOLÁS

0057	04.122.0404.1.006	4.4.90.5.1.00	10.000,00
0059	04.122.0404.2.011	3.1.90.9.2.00	2.000,00
0060	04.122.0404.2.011	3.3.90.3.0.00	6.000,00
0061	04.122.0404.2.011	3.3.90.3.6.00	3.000,00
0071	04.122.0405.1.007	4.4.90.5.1.00	10.000,00
0072	04.122.0405.2.013	3.3.90.3.0.00	1.000,00
0073	04.122.0405.2.013	3.3.90.3.6.00	2.000,00
0074	04.122.0405.2.013	3.3.90.3.9.00	4.000,00
0075	04.123.0404.2.014	3.3.90.3.9.00	4.000,00
0078	04.128.0404.2.017	3.3.90.3.0.00	3.000,00
0079	04.128.0404.2.017	3.3.90.3.9.00	3.000,00
0083	04.181.0404.2.111	3.3.90.3.6.00	2.000,00
0096	04.123.0406.2.020	3.3.90.3.5.00	8.000,00
0097	04.123.0406.2.020	3.3.90.3.6.00	8.000,00
0098	04.123.0406.2.020	3.3.90.3.7.00	2.000,00
0101	04.129.0407.1.010	4.4.90.52.00	8.000,00
0108	08.241.0804.2.029	3.3.90.36.00	4.000,00
0110	08.243.0802.1.015	4.4.90.51.00	4.000,00
0111	08.243.0802.1.016	4.4.90.51.00	4.000,00
0112	08.241.0804.1.074	4.4.90.51.00	15.000,00
0134	08.244.0801.1.071	4.4.90.52.00	15.000,00
0150	08.482.0803.2.028	3.3.90.3.9.00	30.000,00
0180	10.302.1002.1.021	4.4.90.5.1.00	30.000,00
0181	10.302.1002.1.022	4.4.90.5.1.00	20.000,00
0184	10.302.1002.1.025	4.4.90.5.1.00	20.000,00
0188	10.302.1002.2.038	3.3.90.3.9.00	30.000,00
0205	10.305.1001.1.020	4.4.90.5.2.00	30.000,00
0230	12.361.1201.1.030	4.4.90.5.2.00	40.000,00
0231	12.361.1201.1.032	4.4.90.5.2.00	30.000,00
0250	12.361.1201.2.047	3.3.90.3.9.00	15.000,00
0251	12.365.1202.1.033	4.4.90.5.1.00	80.000,00
0252	12.365.1202.1.034	4.4.90.5.2.00	15.000,00
0253	12.365.1202.1.035	4.4.90.5.2.00	5.000,00
0316	15.451.1504.1.052	4.4.90.5.1.00	30.000,00
0346	15.541.1505.1.072	4.4.90.5.1.00	40.000,00
0365	26.782.1502.1.066	4.4.90.5.2.00	30.000,00
0366	26.782.1502.1.067	4.4.90.5.1.00	40.000,00
TOTAL			R\$ 660.000,00

Art. 2º Fica O Chefe do Poder Executivo a abrir, no corrente exercício Crédito Adicional Suplementar em até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do orçamento municipal em vigor, por ato próprio, no qual serão indicados os recursos necessários à sua abertura, de conformidade com o que dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição Federal e art. 41 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.



GOVERNO DA CIDADE DE GOIÁS

Art. 3º Poderão ser abertos Créditos Adicionais e Suplementar no corrente exercício, para o Poder Legislativo, no mesmo percentual autorizado ao executivo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

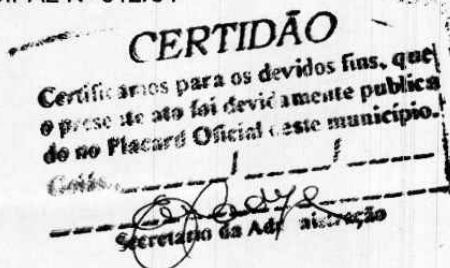
Gabinete do Prefeito do Município de Goiás, Estado de Goiás, aos vinte e três dias do mês de julho de 2.004.


Dr. **BOADYR VELOSO**
Prefeito

GOVERNO DA CIDADE DE GOIÁS

LEI MUNICIPAL Nº 012/04

De, 23 de agosto de 2004



"Fixa subsídios dos
Agentes Políticos, e da
outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fixa a remuneração dos Agentes Políticos e Secretários Municipais, a título de subsídios, para o período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, a qual passa a ser o seguinte:

I – Prefeito Municipal, o equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração, atribuída ao Deputado Estadual.

II – Vice-Prefeito, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, atribuída ao Prefeito.

III – Vereador, o equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração, a qualquer título, atribuída ao Deputado Estadual.

IV – Secretários Municipais, o equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração, a qualquer título, atribuída ao Prefeito Municipal,

§ 1º - Ao Presidente da Câmara será paga uma parcela mensal indenizatória, em razão dos encargos decorrentes do exercício do referido cargo em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios mensais dos Vereadores.

§ 2º - Cada período extraordinário, convocado pelo Prefeito no recesso parlamentar será remunerado o mesmo valor da remuneração mensal.

§ 3º - Poderá ser pago aos agentes políticos enumerados no art. 1º, ajuda de custo no início e final de legislatura de cada ano, no mesmo valor do subsídio mensal.

GOVERNO DA CIDADE DE GOIÁS

Art. 2º Aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores, fica assegurada a revisão geral anual, mediante lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos demais Vereadores do Município.

Art. 3º Os valores fixados por esta Lei estarão sujeitos aos limites estabelecidos na Legislação pertinente, especialmente na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos à partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Goiás, Estado de Goiás, aos vinte e três dias do mês de agosto de 2.004.


Dr. **BOADYR VELOSO**
Prefeito

GOVERNO DA CIDADE DE GOIÁS

LEI MUNICIPAL Nº 013/04

De, 23 de novembro de 2004

CERTIDÃO

Certificar para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Placard Oficial deste município. Goiás, 23 11 04

Secretário da Administração

"Declara de utilidade Pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale da Água Fria - APROVAF, e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale da Água Fria (APROVAF), para todos os fins de direito.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

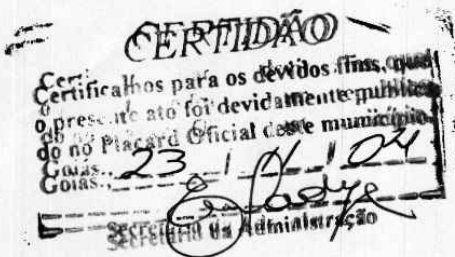
Gabinete do Prefeito do Município de Goiás, Estado de Goiás, aos vinte e três dias do mês de novembro de 2004.

Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito

GOVERNO DA CIDADE DE GOIÁS

LEI MUNICIPAL Nº 014/2004

De, 23 de novembro de 2004



"Dispõe sobre alterações das Leis Municipais nºs 36/2001, de 20/12/2001, 07/2003, de 18/03/2003, 031/2003, de 15/09/2003 e 32/2003, de 08/10/2003 do PPA, e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS

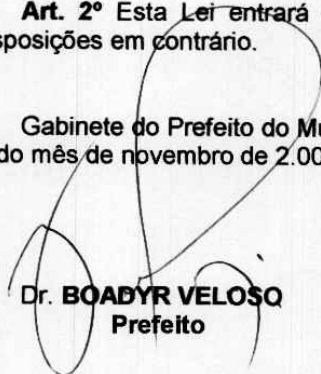
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 036, de 20/12/2001, referente ao Plano Plurianual de Investimentos – PPA, para exercícios de 2002 à 2005, alterada pela Lei nº 007/2003, de 18.03.2003, pela Lei 031/2003 de 15/09/2003 e pela Lei 032/2003 de 08/10/2003, passa a vigorar com as alterações introduzidas em seus quadros, constantes do anexo a esta lei, em razão de modificações introduzidas.

Parágrafo único – Os valores não indicados nas ações dos programas, ou aquelas que ensejaram alteração passam a configurar nos novos quadros de anexo retificados desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Goiás, Estado de Goiás, aos vinte e três dias do mês de novembro de 2004.


Dr. BOADYR VELOSO
Prefeito

GOVERNO DA CIDADE DE GOIÁS

LEI MUNICIPAL N.º 15

De 23 de novembro de 2004.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o presente ato foi devidamente publicado no Diário Oficial deste Município.
Goiás, 23/11/04

Secretário de Administração

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2.005 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Município de Goiás, Estado de Goiás, para a vigência de 2.005 tem a receita estimada em R\$ 25.550.000,00 (Vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) e a despesa em igual quantia.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências e outras receitas correntes e de capital, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com a seguinte discriminação.

RECEITA SEGUNDO AS FONTES DE RECURSO:

RECEITA	VALOR R\$
Receitas Correntes	21.812.800,00
Receita Tributaria	982.800,00
Receita de contribuições	580.000,00
Receita Patrimonial	335.000,00
Receita Industrial	10.000,00
Receita de Serviços	44.000,00
Transferências Correntes	19.647.333,34

GOVERNO DA CIDADE DE GOIÁS

Outras Receitas Correntes	213.666,66
- Deduções da Receitas para o Fundef	-1.747.700,00
Receitas de Capital	5.484.900,00
Operações de Credito	10.000,00
Alienações de Bens	60.000,00
Transferências de Capital	5.414.900,00
TOTAL	25.550.000,00

Art.3° A despesa será realizada segundo as discriminações contidas no Anexo II, que representa a sua composição de acordo com o seguinte desdobramento:

ÓRGÃOS DE GOVERNO


01 – PODER LEGISLATIVO	1.104.000,00
05 – PODER EXECUTIVO	24.446.000,00

FUNÇÕES DE GOVERNO**PODER LEGISLATIVO**

01 – Legislativa	1.052.000,00
05 – Encargos Especiais	52.000,00

PODER EXECUTIVO

Função	Valor
03 – Essencial a Justiça	138.000,00
04 – Administração	1.455.000,00
08 - Assistência Social	781.300,00
09 – Previdência Social	133.000,00
10 – Saúde	6.741.500,00



GOVERNO DA CIDADE DE GOIÁS

12 – Educação	4.565.800,00
12 - Educação – FUNDEF	1.675.000,00
13 – Cultura	274.000,00
15 – Urbanismo	1.823.000,00
17 – Saneamento	4.583.500,00
18 - Gestão Ambiental	128.000,00
20 – Agricultura	263.900,00
23 – Comercio e Serviços	219.000,00
26 – Transportes	557.000,00
27 – Desporto e Lazer	88.000,00
28 – Encargos Sociais	920.000,00
99 – Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAL	24.446.000,00

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, observando os Art.8º, 9º e 13º da Lei Complementar nº 101/2000, mediante os recursos definidos no Art.43 §§ 1º, 2º e 3º da Lei 4320/64 e da Reserva de Contingência conforme estabelecidos no Art.5º, Inciso III, alínea "b" da citada Lei Complementar 101/2000.

Art. 5º Revogas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir do dia 01 de janeiro de 2005.

Gabinete do Prefeito do Município de Goiás, aos vinte e três dias do mês de novembro de 2.004.


BOADYR VELOSO
Prefeito